



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMEV/asj/iz

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MEMORANDO 947/2017. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE FÉRIAS. LEGALIDADE E ISONOMIA RESPEITADAS. ART. 136 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPessoal.

I. Não merece reparos a decisão unipessoal.

II. O ato praticado pelos CORREIOS que alterou apenas a data de programação referente às férias, não implica em qualquer ilegalidade ou falta de isonomia. Tal ato encontra respaldo no poder diretivo do empregador e no poder de autotutela da Administração Pública, respeitados os limites previstos nos arts. 37, caput, da CF, 136 da CLT e no regulamento interno. A decisão do Tribunal Regional está de acordo com o art. 136 da CLT.

III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista nº TST-Ag-RR - 1000522-70.2017.5.02.0442**, em que é Agravante **SINTECT -SANTOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICACOES POSTAIS,TELEGRAFICAS, TELEMATICAS, FRANQUEADOS E SIMILARES DA REGIAO LITORAL** e são Agravados **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que não se conheceu do seu recurso de revista.

Apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A transcendência social já foi reconhecida na decisão unipessoal.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte reclamante em face de acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Atendidos os pressupostos **extrínsecos**, passo ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Cumprido destacar que o vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

A questão devolvida a esta Corte Superior versa sobre a suspensão, por meio de regulamento

interno, da concessão das férias até abril de 2018, a partir do próximo período de programação de férias, com início em Outubro de 2017.

No caso, entendo haver transcendência social, pois a postulação da parte reclamante se correlaciona com a tutela e a preservação de direitos sociais constitucionalmente assegurados que representem bens e valores fundamentais titularizados pela coletividade e que tenham sido supostamente violados de maneira intolerável.

Presente, desse modo, a transcendência da questão jurídica articulada nas razões do recurso de revista.

O sindicato reclamante, em síntese, sustenta no sentido de que as alterações do período de férias *"só tenham validade para os trabalhadores representados pela entidade sindical autora, quanto a futuros períodos aquisitivos e programação de férias, que vierem a ser admitidos após a alteração do regulamento"* (fl. 1029 – visualização de todos os PDFs)

Alega, ainda, que *"a suspensão, interrupção ou cancelamento das férias já comunicadas pelo empregador aos seus empregados somente pode ocorrer como medida excepcional, imperiosa, muito grave, adotando-se por analogia o art. 61 da CLT"* (fl. 1053 – visualização de todos os PDFs)

Aponta violação dos arts. 5º, ^{caput}, XXXVI, da Constituição da República, 61, 134, 135, 442, 443, 444, 468, da CLT, 427 do Código Civil, 10-1, 10-2 da Convenção 132 da OIT, contrariedade à Súmula 51, I, do TST.

Transcreve aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Em relação ao tema ora recorrido, o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

"O artigo 136 da CLT encontra-se com a redação vazada nos seguintes termos:

[...]

E ao encontro do quanto disposto em referido dispositivo legal, o item 12.2 do Manual de Pessoal da Empresa ré expressamente determinou que o período das férias ao longo de todo o período concessivo há de ser estabelecido pela Chefia do Órgão de comum acordo com o empregado, mas sempre respeitada a conveniência do serviço.

Ora, conforme os dispositivos tratados, no sentir desse Relator, a conveniência do empregador, na específica situação dos autos, arrimada na difícil situação econômica da ré, conforme fartamente indicada em sua peça de defesa e comprovada com os documentos que a acompanharam, torna claro inexistir direito absoluto do empregado dos CORREIOS à fruição das férias no período programado.

Não bastasse, tal como se pode extrair dos itens 4 e 5 do Memorando Circular 947/2017, a ré cuidou de resguardar várias exceções à suspensão das férias:

4.1 Programações de férias de empregadas em período subsequente cio final da licença maternidade, conforme §30 da cláusula II do ACT/201 6/2017:

4.2. Concessão de férias aos demais membros da mesma família que trabalhem nos Correios, caso um destes, por força do vencimento do período concessivo, tenha programação das férias estabelecido para o período entre maio/2017 até abril/2018, respeitando-se o prazo de Início da fruição (90 dias antes do vencimento do PC):

4.3. Programação compulsória de férias, estabelecida pela Área de Gestão de Pessoas, aos empregados que, em razão de afastamentos, tenham tido o período concessivo expirado durante o afastamento;

4.4. Programação compulsória de férias à aprendiz gestante, conforme Mem. Circular 330/2017- DEAPE e Mem. Circular 5045/2016- CEGEP/DESAU.

5.1.1 - Será mantida a programação de férias, no referido período, que já conste no Populis, nas casas em que a data de início das férias programadas esteja dentro do limite de 90 dias antes do término do período concessivo'.

Ademais, foi ainda disponibilizado Sumário para sanear os casos não enquadrados nas hipóteses acima delineadas, os quais serão avaliados pela área de gestão de pessoas.

Da análise conglobada dos autos pode-se concluir, ainda, que a suspensão das férias, com readequação de novo período, apenas atingiu os empregados que possuíam mera expectativa na concessão das férias, eis que resguardadas as férias relativas aos empregados cujo período concessivo tinha como vencimento o período de maio de 2017 a abril de 2018, tal como definido no art. 137 da CLT.

Analisando idêntica situação, mas relativa aos empregados da cidade de São Paulo e Região, este E. Tribunal manifestou-se recentemente pelo acerto da conduta patronal, tal como se pode extrair do voto do Eminente Des. Benedito Valentini:

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS FÉRIAS JÁ PROGRAMADAS. ILEGALIDADE DO ATO NÃO CONFIGURADA. Considerando a situação financeira excepcional em que se encontra, o ato perpetrado pela reclamada de suspender temporariamente as férias dos seus empregados, alterando, consequentemente, a data programada das férias, não se traduz em qualquer ilegalidade, encontrando-se a recorrida respaldada pelo art. 136 do texto consolidado e pelo regulamento interno. O conjunto probatório evidencia que a suspensão da concessão das férias, com readequação de novo período, apenas ocorreu em relação aos empregados que detinham mera expectativa da concessão das férias, já que foi mantida para aqueles em que o período concessivo tinha como vencimento o interstício de maio/2017 a abril/2018, restando assegurada, portanto, a fruição das férias dentro do período concessivo, tal como estabelecem os arts. 134 e 137 da CLT. Não houve, assim, malferimento de preceitos legais, tendo a reclamada atuado dentro dos princípios norteadores da administração pública.(PROCESSO TRT/SP Nº 1000474-3.2017.5.02.0022. 12ª T. Rel. DES. BENEDITO VALENTINI. Pub.: 19.07.2018).

E, ao encontro, é o que se extrair ainda na jurisprudência de outros Tribunais Regionais do Trabalho:

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Além do que preceitua o art. 136 da CLT, de que *"A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador"*, para a suspensão da concessão de férias no período de maio/2017 a abril/2018 a ECT fixou limites para aplicação da medida. Ainda, oportunizou aos empregados que se sentiram prejudicados a interpor petição direcionada à Gestão de Pessoas explicando as razões para manutenção do período de férias previamente marcadas. Ademais, imperioso destacar que a antecipação da tutela deferida pelo juízo de primeiro grau, isto é, a concessão de férias, é de difícil reversibilidade, o que impede seja mantida a liminar, nos termos do §3º do art. 300 do NCPC. *Segurança concedida. (Pleno do 14º Região).*

Nesse trilhar, entendo acertada a medida intentada pela ré de suspender a concessão de férias de alguns de seus empregados, eis que arrimada em norma legal e regulamentar.

Digna ainda de ressalva excerto do já referido voto condutor de Relatoria do

Desembargador Benedito Valentini:

‘A bem da verdade, seria mais salutar que o sindicato de classe, ao invés de repudiar a medida, inclusive com incitação à greve (doc. 2cdce74, p. 136), a apoiasse e, dessa forma, não colocar em risco os empregos já existentes e, quiçá, postos de trabalho que poderiam surgir, já que as ações que têm sido tomadas pela reclamada são justamente para se recuperar economicamente em prol dos próprios empregados. Se existe alguma “insensibilidade”, como sustentado na inicial, esta não decorre, com toda a certeza, da empresa’.

Assim sendo, diante do acerto e da legalidade da conduta patronal, necessária a reforma da decisão *a quo*, inclusive quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos” (fls. 960/965 - Visualização Todos PDFs).

Ao analisar os embargos de declaração, a Corte Regional consignou, ainda, os seguintes fundamentos:

“Ao contrário do que pretende fazer crer o embargante, inexistem os vícios indicados, tendo sido emitido julgamento expresso quanto ao tema, arrimando-o, inclusive, em jurisprudência deste E. Tribunal e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª e 15ª Região. Concluiu-se que, no sentir desse Relator, a conveniência do empregador, na específica situação dos autos, arrimada na difícil situação econômica da ré, conforme fartamente indicada em sua peça de defesa e comprovada com os documentos que a acompanharam, torna claro inexistir direito absoluto do empregado dos CORREIOS à fruição das férias no período programado” (fl. 1011 - Visualização Todos PDFs).

A matéria diz respeito ao não reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela ECT, a teor do Memorando 947/2017, que suspendeu os períodos de férias entre maio de 2017 e abril de 2018.

Há registro de que *“a suspensão das férias, com readaptação de novo período, apenas atingiu os empregados que possuíam mera expectativa na concessão das férias, eis que resguardadas as férias relativas aos empregados cujo período concessivo tinha como vencimento o período de maio de 2017 a abril de 2018, tal como definido no art. 137 da CLT”.*

Ao consignar pela validade da alteração e pela improcedência da ação civil pública, o eg. TRT ressalta a previsão (e efetiva ocorrência) de situações excepcionais que justificaram a manutenção do período de férias já agendadas, o fato de as férias já comunicadas aos empregados não terem sido alteradas e, ainda, a interpretação extensiva do MAMPES (Manual de pessoal da ECT) buscada pelo sindicato autor, haja vista o referido regulamento dispor de forma clara quanto à possibilidade de alteração do período de férias, mesmo após o comum acordo entre chefia e empregado, por conveniência do serviço.

A decisão do Tribunal Regional está de acordo com o art. 136 da CLT.

Não conheço do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 896, § 14, da CLT e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, reconheço que o tema “suspensão do período de férias – ato unilateral – excepcionalidade demonstrada” **oferece transcendência social**, porém, **não conheço** do recurso de revista (fls. 1108/1113 – visualização de todos os PDFs).

A parte agravante alega que *“o Tribunal de origem ao admitir “inexistir direito absoluto do empregados dos Correios à fruição de férias no período programado”, acabou por contrariar a referida Súmula que expressamente determina que “As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” (fl. 1130 – visualização de todos os PDFs).*

Argumenta que *“as cláusulas regulamentares que alterou as normas sobre programação de férias prevista na Manual de Pessoal, garantindo, por exemplo, o direito dos trabalhadores ao gozo de férias na data programada só poderiam ter alteração aos trabalhadores admitidos após a alteração do regulamento e, ainda assim, mesmo que fosse aplicável aos contratados anteriormente, só poderia ter validade com referência aos futuros períodos de férias ainda não programadas” (fl. 1130 – visualização de todos os PDFs).*

Sustenta que *“as normas regulamentares sobre PROGRAMAÇÃO DE FÉRIAS no âmbito da ECT integram o contrato de trabalho dos empregados da ECT para todos os efeitos legais, independentemente, inclusive, da aplicação das regras estabelecidas no art. 136 e 137 da CLT, cuja interpretação e aplicação deverá ser relativizada tendo em vista a aplicação dos princípios caros ao Direito do Trabalho que tutelam a aplicação da norma mais favorável ao empregado, bem como do próprio PRECEDENTE NORMATIVO nº 16 do C. TST” (fl. 1130 – visualização de todos os PDFs).*

Aponta violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, da Constituição da República, 61, 134, 135, 442, 443, 444, 468, da CLT, 427 do Código Civil, 10-1, 10-2 da Convenção 132 da OIT, contrariedade à Súmula 51, I, do TST e divergência jurisprudencial.

A matéria diz respeito ao reconhecimento da legalidade do ato praticado pela ECT, a teor do Memorando 947/2017, que suspendeu os períodos de férias não comunicadas pelos empregados entre maio de 2017 e abril de 2018.

O Tribunal Regional entendeu que a suspensão dos períodos de férias entre maio de 2017 e abril de 2018 é conforme previsão do regulamento interno e é legal e que a suspensão não atingiu empregados com o período concessivo a vencer entre maio de 2017 a abril de 2018.

Neste sentido é o registro no acórdão do TRT de que *“a suspensão das férias, com readaptação de novo período, apenas atingiu os empregados que possuíam mera expectativa na concessão*

das férias, eis que resguardadas as férias relativas aos empregados cujo período concessivo tinha como vencimento o período de maio de 2017 a abril de 2018, tal como definido no art. 137 da CLT".

No caso dos autos, é válida a suspensão das férias implementada pelos Correios. Isso porque no próprio MAMPES (Manual de pessoal da ECT) há previsão de situações excepcionais que autorizam de alteração do período de férias, mesmo após o comum acordo entre chefia e empregado, por conveniência do serviço. Além disso, também são previstas situações nas quais não é possível alterar o período de férias, o que, conforme registrado no acórdão regional, fora respeitado pelos CORREIOS.

Assim, não houve cerceamento do direito à fruição das férias, mas apenas adequação de datas de marcação, dentro do respectivo período concessivo, para os empregados que não implementaram o aviso da licença, em razão de circunstância excepcional declarada pela Diretoria Executiva.

Vale lembrar que a programação do período de férias não está vinculada à vontade exclusiva do empregado, mas sim à conveniência do serviço, como previsto no art. 136 da CLT.

Conclui-se que o ato praticado pelos CORREIOS que alterou apenas a data de programação referente às férias não implica em qualquer ilegalidade ou falta de isonomia. Tal ato encontra respaldo no poder diretivo do empregador e no poder de autotutela da Administração Pública, respeitados os limites previstos nos arts. 37, caput, da CF, 136 da CLT e no regulamento interno.

Não há violação dos arts. violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, da Constituição da República, 61, 134, 135, 442, 443, 444, 468, da CLT, 427 do Código Civil, 10-1, 10-2 da Convenção 132 da OIT, nem contrariedade ao entendimento da Súmula I, do TST.

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator